

TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: INSTTALE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE AQUIRAZ
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
Nº DO PROCESSO: Nº 11.007/2024 CERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORIA DA MALHA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ – CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa INSTTALE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 23.742.620/0001-00, com sede à Via de Ligação 1, S/N, Distrito Industrial III, Maracanaú, CE. Em suma, a alegação da licitante referida versa sobre o prazo de 03 (três) horas para a apresentação da proposta ajustada, segundo ela, afastam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, gerando mácula ao processo.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação, tem-se o que dispõe no item 19.1 do Edital:

19.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório desta CONCORRÊNCIA.

Tendo em vista o transcrito alhures, a impugnação fora **TEMPESTIVAMENTE** encaminhada via email, cumprindo as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II - DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11.007/2024 CERP**, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia de drenagem, pavimentação e demais serviços de conservação, recuperação, manutenção e melhoria da malha viária no Município de Aquiraz - CE.

Ocorre que a licitante INSTTALE ENGENHARIA LTDA apresentou irresignação no tocante ao prazo de 03 (três) horas, estabelecido pelo edital, para que a licitante arrematante encaminhe sua proposta ajustada.

Em seus pedidos, a Recorrente pugna pelo conhecimento e deferimento da impugnação, pela republicação do Edital, escoimado do vício apontado, alterando o prazo de envio da proposta ajustada para um prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e a reabertura do prazo para início da sessão pública.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explicação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III - DO MÉRITO

A) DA REGULAMENTAÇÃO DO PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTAS AJUSTADAS EM LICITAÇÕES NO FORMATO ELETRÔNICO.

Preliminarmente, mister esclarecer, que o Decreto Municipal nº 101/2023, de 7 de dezembro de 2023, em seu Capítulo Nono – Da Fase de Julgamento, artigo 47, determina:

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, **duas horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3ª A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

1 - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Ao estabelecer o prazo de 03 (três) horas para o envio da proposta ajustada, entendeu-se razoável tempo para que a licitante arrematante, que deve dispor de sistemas informatizados de orçamentação de obras, tipos orçafascio e seobra, ferramentas estas, que permitem, em curtíssimo tempo, a aplicação de percentuais oriundos dos lances,

adequando seus valores às planilhas componentes da proposta, garantindo o cumprimento do tempo estabelecido no Edital, sem afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Logo, descabe de qualquer fundamento a alegação de suposta mácula apontada pela Impugnante.

Cumpra-se destacar que, editais similares em outros municípios do Estado do Ceará, determinam prazos semelhantes, sem que sofram qualquer impugnação ou comprometimento de competitividade, como podemos citar os editais dos municípios de Aracati, Crato, Nova Russas e São Gonçalo do Amarante.

Entretanto, para que não paire qualquer interpretação contrária, decide-se por alterar o prazo para envio da proposta ajustada na Concorrência Eletrônica em apreço para 24 (vinte e quatro) horas a partir da solicitação do Agente de Contratação.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço a impugnação interposta pela empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, porém com consequências de **PROCEDENTE**, posto que será republicado o Edital de Concorrência Eletrônica nº 11.007/2024 CERP.

É como decido.

Aquiraz/CE, 22 de agosto de 2024.



Karine dos Santos Costa Nogueira
Presidente

Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais - CCBSE